

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

O Projeto de Indicação de nº 118/2025 de autoria do Vereador Ivonaldo Lima, dispõe sobre a instituição do cadastro municipal de protetores e cuidadores de animais no município de Maracanaú e dá outras providências

A criação desse cadastro tem como objetivo formalizar e reconhecer os indivíduos que atuam na proteção, cuidado e bem-estar dos animais no município. Ao instituir esse cadastro, a administração municipal busca organizar e valorizar as ações de protetores e cuidadores, facilitando a implementação de políticas públicas, campanhas de conscientização e ações de controle populacional de animais de rua.

Além disso, o cadastro pode promover maior integração entre a sociedade civil, órgãos públicos e entidades de proteção animal, possibilitando uma gestão mais eficiente e transparente das ações relacionadas ao bem-estar animal. Ele também pode facilitar o acesso a recursos, treinamentos e parcerias, fortalecendo a rede de proteção animal no município.

A medida demonstra o compromisso de Maracanaú com a causa animal, promovendo uma cultura de respeito, cuidado e responsabilidade com os animais, além de contribuir para a redução de problemas relacionados ao abandono e maus-tratos.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entedimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

DOS FUNDAMENTOS

Tratando-se de proposição que visa o encaminhamento de mensagem ao Poder Executivo com indicação de projeto de lei cuja iniciativa cabe ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra impeditivos de natureza procedimental que impeçam o prosseguimento da presente proposição.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
CONCLUSÃO

Diante dos elementos antes apresentados, entedemos que não se faz necessária a apresentação de substitutivo à proposição, nem tampouco emendas à mesma, e que a referida proposição, além de não conter em seu bojo nenhum óbice legal, não fere de igual modo preceito constitucional.

Parecer Favorável ao Projeto de Indicação nº 118/2025.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 08 de outubro de 2025.


Relator CCJ